



Número: **0601868-16.2018.6.22.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **20/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AELCIO JOSE COSTA (RECORRENTE)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10863 4388	03/03/2021 18:25	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0601868-16.2018.6.22.0000 – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Aécio José Costa

Advogados: Nelson Canedo Motta – OAB: 2721/RO e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROGRAMA TELEVISIVO. APRESENTAÇÃO PELO CANDIDATO. FIM ELEITOREIRO. GRAVIDADE DOS FATOS. DESEQUILÍBRIO. ILEGITIMIDADE DO PLEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO de procedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), impondo-se ao agravante, Deputado Estadual de Rondônia reeleito em 2018, cassação de diploma e inelegibilidade por oito anos por uso indevido dos meios de comunicação social de que trata o art. 22 da LC 64/90.

2. O julgamento na origem com quórum de apenas seis juízes decorreu de absoluta impossibilidade material, visto que a Corte a quo não contava à época com um dos titulares da classe dos juristas, não havendo também suplente, de modo que não há ofensa ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral. Precedentes.

3. Preliminar de decadência por falta de litisconsortes rejeitada. No caso, a análise da questão passa ao largo do debate sobre a natureza do litisconsórcio em AIJE, entre autores e beneficiários das condutas ilícitas (se necessário ou facultativo), pois o próprio candidato beneficiado foi o autor da conduta imputada ilícita, não havendo que se falar em participação de terceiros.

4. Quanto ao tema de fundo, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral, desde que se demonstre a gravidade nas condutas investigadas. Precedentes.



5. A circunstância de o ilícito ter ocorrido antes do período de campanha não descaracteriza o ato abusivo. Precedentes.

6. No caso, é incontroverso que o agravante, como apresentador do programa televisivo “Rondônia de Coração”, divulgou os feitos parlamentares de seu mandato que estava em curso, durante o mês de junho de 2018, como forma de promover sua candidatura no pleito seguinte.

7. Em linhas gerais, o agravante, na condição de deputado estadual, obtia a liberação de emendas, particularmente para melhorias nas escolas de Porto Velho, mas também em outros locais do Estado de Rondônia, e, quando as obras eram realizadas, visitava os locais para gravar as reportagens que veiculou posteriormente no referido programa de TV.

8. O conteúdo eleitoral dos programas televisivos é nítido, como se vê em diversas transcrições apresentadas com a peça preambular, dentre as quais: “mas nós vamos mostrar um clipezinho aí, das obras de 2016. Afinal de contas, tá terminando o prazo, né? Eu só posso ficar no ar até o dia 30 de junho, né? [...] Nós temos muito mais. Nesses 4 anos, eu acho que a gente vai colocar aí algo em torno de umas 80 emendas espalhadas aí por esse Estado, mas só das escolas de Porto Velho são 52 emendas pra acontecer nesses 4 anos. [...] Dentre as ações que a gente desenvolve como parlamentar, eu acho que as emendas, todos os deputados têm emendas, então é bem legal você escolher uma área que você ache importante para a sociedade, pra você está investindo essas emendas, né?”

9. As circunstâncias bem ressaltadas pelo TRE/RO corroboram o claro propósito de alcançar proveito eleitoral: a) houve desvirtuamento da natureza do programa, antes destinado a entretenimento; b) nos programas o agravante estava “sempre comentando que iria repetir as mesmas matérias até 30 de junho porque depois se afastar da apresentação do programa, em clara alusão a sua candidatura à reeleição”; c) o agravante utilizou o nome de urna “Aécio da TV”, remetendo-se claramente à atração televisiva.

10. É indene de dúvidas a exposição massiva das atividades do agravante ao longo do mês de junho do ano eleitoral, na medida em que falou aos eleitores em 24 programas, por mais de 492 minutos, seis dias por semana. E, ainda, como destacou a Corte a quo, “a publicidade ia ao ar em horário com potencial para grande audiência, em dias de semana das 13h às 14h e aos domingos, das 8h às 9h”.

11. O agravante não só antecipou ilicitamente sua propaganda, mas o fez de forma absolutamente desproporcional ao que autorizado em lei, com quebra de isonomia, pois aos demais candidatos, em condições normais de disputa, não se concedeu tamanha visibilidade.

12. Os seguintes elementos denotam a gravidade da conduta (art. 22, XVI, da LC 64/90): a) exposição massiva das atividades do agravante ao longo do mês de junho do ano eleitoral, na medida em que falou aos eleitores em 24 programas, por mais de 492 minutos, seis dias



por semana; b) prática do ilícito pelo próprio candidato; c) quebra da isonomia em relação aos demais candidatos.

13. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Aécio José Costa, Deputado Estadual de Rondônia reeleito em 2018 com 10.311 votos válidos (1,26%), contra *decisum* em que se manteve aresto do TRE/RO de procedência dos pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), condenando-se o agravado a cassação de diploma e inelegibilidade por oito anos, entendendo configurado uso indevido dos meio de comunicação social de que trata o art. 22 da LC 64/90.

Nas razões do agravo, alegou-se, em suma, que (ID 49.927.738):

a) a cassação de diploma com quórum incompleto violou o art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, que exige participação da totalidade dos membros da Corte de modo a preservar o princípio do juiz natural, as regras objetivas de competência jurisdicional, a independência e a imparcialidade do órgão julgador (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88). No caso, era de rigor aguardar a nomeação do novo magistrado, ocorrida cerca de três meses após o julgamento;

b) segundo a teoria da asserção e o disposto no art. 22, XVI, da LC 64/90, deveriam integrar a lide todos os que tenham contribuído para a prática do ato. No caso, “o horário do programa, como aponta o próprio aresto recorrido, foi locado pela empresa Rondônia de Coração junto à TV Meridional, que não integra a lide. No programa, no mesmo mês de junho, houve a veiculação de trechos de participação política do Vereador Luan, que também não integra a lide. Daí se sustentar a decadência do direito de ação em razão da inadequada formação do polo passivo da demanda” (fl. 34);

c) a decisão agravada não poderia caracterizar o ato impugnado como abusivo, pois não houve nenhuma espécie de ilícito;

d) no caso, como não houve pedidos de votos, a divulgação de atos parlamentares obedeceu aos ditames do art. 36-A, IV, da Lei 9.504/97 sem configurar prática de propaganda eleitoral antecipada; de outra parte, como não se utilizou material ou serviço do estado ou de casa legislativa, não se caracterizou conduta vedada do art. 73, II, da Lei 9.504/97;

e) “o agravante sempre apresentou o programa com a mesma pauta: exposição de obras e serviços relacionados à educação. Algumas vezes, como a lei autoriza em diversos



dispositivos – inclusive nos canais do próprio Poder Legislativo – o agravante expunha obras relacionadas à educação que foram realizadas com as emendas direcionadas por ele. Nada mais benéfico para a população: que tomava conhecimento do direcionamento dos recursos públicos, sem gasto com propaganda institucional” (fl. 7);

f) “se o parlamentar está autorizado a expor seus feitos em concessão pública de comunicação televisiva, utilizando recursos públicos – e isso não caracteriza propaganda antecipada, conduta vedada e, muito menos, uso abusivo dos meios de comunicação social, como a veiculação de conteúdo lícito, que sempre foi a pauta do programa de TV desde 2016, pode ser considerado uso abusivo dos meios de comunicação?” (fl. 7);

g) “a condição natural de apresentador de um programa de TV, somada à sua condição de Deputado Estadual - autorizado a falar de sua atuação como deputado - não é ilícita. Essa desequiparação é própria de três condições lícitas: deputado, apresentador e autorização para expor seus feitos parlamentares” (fl. 7);

h) “não se pode transmutar a desequiparação lícita em abuso de poder. Isso, a lei faz quando impõe a desincompatibilização do apresentador de TV, e não faz quando não impõe a desincompatibilização do deputado para concorrer” (fl. 8);

i) “o recorrente, em manifestação concreta de sua boa-fé e do respeito aos prazos do calendário eleitoral dizia em seu programa televisivo que a partir do dia 30 de junho não poderia participar do programa, nos termos do art. 45, §1º, da Lei das Eleições” (fl. 27);

j) “a lisura e a normalidade do pleito restaram intocadas, eis que o recorrente, no período autorizado pela legislação eleitoral, veiculou programas de televisão demonstrando o acompanhamento dos gastos com as emendas parlamentares” (fl. 13);

k) “o volume de minutos somados no acórdão referem-se a todos os programas exibidos. Fosse assim, todo apresentador de TV seria cassado pelo tempo de exposição que foi ao ar. E, finalmente, afirmar que o horário de veiculação do programa tinha ‘potencial para grande audiência’ é mera ilação já que a audiência do programa não é sequer mencionada nos autos” (fl. 14);

l) “o recorrente foi eleito deputado estadual, contando com votos em todo o Estado, sendo que o programa era exibido somente na capital, Porto Velho. A isonomia do pleito, com o devido acatamento, deve levar em conta a dimensão do pleito disputado” (fl. 15);

m) ofensa ao art. 220 da CF/88 e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130/DF acerca da liberdade de expressão dos veículos de imprensa, pois não cabe à Justiça Eleitoral definir o conteúdo das publicações;

n) “as veiculações do Programa ‘Rondônia de Coração’ foram exibidas no mês de junho de 2018, antes mesmo da realização das convenções partidárias e anteriores ao período crítico eleitoral, de modo que não havia candidatura a ser evidenciada ou enaltecida ou criticada no período” (fl. 20);



o) não houve gravidade na conduta porque não se alterou a programação ou o volume do programa televisivo em razão do período pré-eleitoral. Ademais, não se verifica excesso no exercício conjunto das atividades de jornalista e parlamentar, porquanto admitido pela norma de regência;

p) “ainda que se mantenha a compreensão pela conformação do uso indevido dos meios de comunicação na espécie, é de destacar que o entendimento é posterior ao pleito de 2018 e altera a jurisprudência firmada para este pleito, de modo que, por consectário, não observa o regramento constitucional da anualidade e da segurança jurídica que resguardam o processo eleitoral de alterações em seu curso” (fl. 30).

Colegiado. Ao final, pugnou-se por reconsiderar a decisão agravada ou por submeter a matéria ao

Contrarrazões apresentadas (ID 56.804.738).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO de procedência dos pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), condenando-se Aécio José Costa, Deputado Estadual de Rondônia reeleito em 2018 com 10.311 votos válidos (1,26%), a cassação de diploma e inelegibilidade por oito anos, entendendo-se configurado uso indevido dos meios de comunicação social de que trata o art. 22 da LC 64/90.

De início, examinam-se as preliminares suscitadas pelo agravante.

1. Preliminares

1.1. Ausência de Quórum para Julgamento

Não houve ofensa ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, porquanto o julgamento do caso pelo TRE/RO com apenas seis dos sete membros decorreu de absoluta impossibilidade material, tendo em vista que, à época dos fatos, a Corte a quo não contava com o titular de uma das cadeiras da classe dos juristas, não havendo também suplente. É o que se infere do aresto em que apreciados os embargos (ID 36.591.338):

Conforme se verifica na ementa do acórdão, não se registrou a ausência de nenhum dos membros.

O quórum completo da Corte, naquela data era efetivamente de seis membros, posto que não estava preenchida uma das vagas da classe dos juristas, não havendo também suplente.

[...]

No caso, não havendo membro nomeado, nem suplente, na classe dos juristas, não há como suprir a falta, uma vez que a convocação de outro membro haveria que obedecer a regra contida no art. 120, § 1º, III, da CF/88, que importa em formação de lista sêxtupla, indicação pelo Tribunal de Justiça e nomeação pelo Presidente da República, sob pena de, em se valendo de eventual nomeação de membro de outra classe, violar o disposto nos §§ 1º e 5º, do art. 29, do C.E.

Dessa forma, na espécie, foi constatada a presença de todos os membros nomeados à época, restando devidamente cumprido o disposto no art. 28, § 4º, do C.E., motivo pelo qual rejeito a preliminar e submeto aos eminentes pares.



De acordo com a jurisprudência desta Corte, “configurada a impossibilidade material e jurídica na indicação de [...] substituto, a entrega da prestação jurisdicional não pode ser omitida pelo Estado-Juiz” (ED-AgR-Respe 1593-89/AL, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 4/2/2014). No mesmo sentido:

[...] 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que não há falar em violação ao art. 28, § 4º, do CE quando se constata a impossibilidade material e jurídica da convocação do membro da classe dos juristas, em virtude da não nomeação pelo Presidente da República. Nesses casos, o julgamento dos processos que ensejam a cassação de registro e/ou mandato deve ser realizado com o quórum possível, considerando-se presentes todos os membros devidamente nomeados à época. Incidência da teoria do quórum possível.

(AgR-Respe 220-33/PA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 17/11/2017) (sem destaque no original)

Dessa forma, afigura-se indiferente que a vaga de magistrado da classe dos juristas tenha sido preenchida três meses depois do julgamento. A temporariedade dos mandatos eletivos e a celeridade processual constituem obstáculo à pretensão de suspender o processo.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

1.2. Decadência

O agravante sustenta que se deve reconhecer a decadência da ação porque “deveriam integrar a lide os representantes da empresa responsável pelo aluguel do espaço na televisão e o vereador Luan que também apareceu no programa mostrando o acompanhamento dos seus feitos parlamentares” (ID 49.927.738, fl. 33).

No caso, a análise da questão passa ao largo do debate sobre a natureza do litisconsórcio, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), entre autores e beneficiários das condutas ilícitas (se necessário ou facultativo).

Isso porque, na espécie, o TRE/RO acertadamente concluiu que o próprio candidato beneficiado foi o autor da conduta imputada ilícita, indevida e abusiva, não havendo que se falar em participação de terceiros. Confirmam-se trechos do aresto (ID 36.590.438, fls. 5-8):

O investigado argui que o feito deve ser extinto ante à ocorrência da decadência. A preliminar se baseia na tese de que a emissora de televisão que veiculou o programa, bem como a empresa responsável ou seus responsáveis legais, deveriam compor o polo passivo da ação. Isso porque haveria litisconsórcio passivo necessário entre o responsável pela conduta irregular e o candidato beneficiado.

Uma vez que foi proposta apenas em face do candidato, a ação deveria ser extinta porque não há possibilidade de chamamento ao processo das demais partes ante à ocorrência da decadência para propositura da ação.

O julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) mencionado pelo investigado, REspe n. 48356, não se coaduna com a moldura fática dos autos. No referido caso entendeu-se pela exigência do litisconsórcio por se tratar de hipótese em que a conduta é realizada por terceiro, sem a participação do beneficiado.

Nesse sentido, a ausência do responsável pela conduta prejudicaria a defesa do candidato porque aquele que cometeu o ato seria mais apto para defender a legitimidade do ato praticado.

Como se demonstrará, no caso dos autos, o próprio candidato beneficiado foi o autor da conduta imputada ilícita, indevida e abusiva, não havendo que se falar em participação de terceiros.

Assim, o investigado detinha todas as informações e todos os elementos para sua ampla defesa. Tanto que trouxe aos autos, sem qualquer dificuldade, todo o material probatório que julgou relevante para sua defesa.



[...]

Logo, a empresa pertence ao próprio investigado. Aliás, ele próprio declarou isso em um dos programas que constituem a causa de pedir desta demanda. Conforme prova dos autos (id. 780837), no programa que foi ao ar em 5 de junho de 2018, em trecho a partir do tempo de 35min 30s, o investigado fala das empresas que executam as obras nas escolas e então declara naquele momento no trecho que destaco:

[...]

Não obstante isso, como dito, o quadro com a publicidade das obras era sempre apresentado pelo próprio candidato. O programa Rondônia de Coração é produzido pela empresa homônima, de propriedade do investigado e de sua família, em espaço alugado na programação de canal televisivo. O quadro em questão era apresentado pelo próprio investigado.

Assim, resta evidenciado que o investigado figurava ao mesmo tempo como o responsável pela conduta e seu beneficiário direto, pois detinha todo poder sobre o programa que exibiu sua própria publicidade ou a publicidade que está aqui sendo questionada e foi seu apresentador.

Por essas razões, rejeito a preliminar.

(sem destaques no original)

Tem-se, desse modo, que o candidato agravante era responsável pelo conteúdo do programa televisivo em que veiculadas as matérias questionadas, além de seu apresentador. Não se justifica a inclusão no polo passivo de terceiros supostamente responsáveis indiretos pelas condutas.

No que toca ao vereador Luan, cuja inclusão no polo passivo também se pretendia, o que se aduziu foi que ele teria igualmente divulgado suas realizações parlamentares no programa. Trata-se, a toda evidência, de conduta diversa daquela apurada nestes autos, restrita à promoção irregular do agravante.

Ao contrário do que alega o agravante, a peça de ingresso não individualizou a conduta de outras pessoas, logo não se pode exigir o ingresso de terceiros no polo passivo como condição para o ajuizamento da demanda (REspe 325-03, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/11/2019).

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

O agravante foi condenado pelo TRE/RO por uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22, caput, da LC 64/90) em decorrência do desvirtuamento de programa televisivo, do qual era apresentador, para divulgar seus feitos parlamentares. Não se trata, portanto, de debate acerca de conduta vedada ou de propaganda antecipada.

Conforme entende esta Corte, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral (AgR-RO 2240-11/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18/12/2017; RO 4573-27/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 26/9/2016; REspe 4709-68/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 20/6/2012, dentre outros).

Observe-se também que esta Corte Superior já assentou que atos pré-campanha podem vir a configurar o ato abusivo, de forma que “o arcabouço normativo eleitoral dispõe de instrumentos aptos a essa frenagem, entre os quais as técnicas processuais relativas à ação de investigação eleitoral (AIJE) e à ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), inclusive com a possibilidade de determinação judicial da suspensão do ato” (AgR-AI 9-24/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22/8/2018).

Além disso, conforme disposto no inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, acrescido pela LC 135/2010, para se caracterizar abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, é necessário que se demonstre a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.



Nesse sentido, a gravidade dos fatos imputados é demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Nesse sentido:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUEBRA DE SIGILOS CONSTITUCIONAIS. EXCEPCIONALIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

[...]

6. Apenas os casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais é que podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da apuração de eventual propaganda irregular, que possui limites legais distintos da conduta do art. 22 da Lei Complementar 64/90. Precedentes.

7. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. [...]

(AIJE 0601969-65/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 8/5/2020)

Ademais, não prospera o argumento de que não houve ilícito, uma vez que os atos teriam sido praticados antes do período de campanha, pois, consoante jurisprudência desta Corte, pode-se configurar o ato abusivo antes mesmo do registro de candidatura. É o que se infere:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. [...] ALCANCE DA LEI ELEITORAL A EVENTOS OCORRIDOS ANTES DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. LIAME COM AS ELEIÇÕES VINDOURAS. [...] DESPROVIMENTO.

[...]

9. A conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e o abuso de poder do art. 22 da LC nº 64/90, como objeto de ação de investigação judicial eleitoral, terão a sua apuração deflagrada após o registro da candidatura, termo inicial para o manejo dessa via processual, podendo, contudo, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias, porquanto não cabe confundir o período em que se conforma o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua averiguação. Precedentes.

[...]

(REspe 576-11/CE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 16/4/2019) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA EXTEMPORANEA. AJUIZAMENTO. PRAZO. INÍCIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANÁLISE. FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.



[...]

2. O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC 64/1990. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura. Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o registro de candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. [...]

(AgR-RO 105-20/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 23/2/2016) (sem destaque no original)

No caso dos autos, é incontroverso que o agravante, como apresentador do programa televisivo “Rondônia de Coração”, divulgou os feitos parlamentares de seu mandato que estava em curso, durante o mês de junho de 2018, como forma de promover sua candidatura no pleito seguinte.

Em linhas gerais, tem-se que o agravante, na condição de deputado estadual, alcançava a liberação de emendas, particularmente para melhorias nas escolas de Porto Velho, mas também em outros locais do Estado de Rondônia, e, quando as obras eram realizadas, ele visitava os locais para gravar as reportagens que veiculou posteriormente no referido programa de TV.

O conteúdo eleitoral dos programas televisivos é nítido, como se vê em diversas transcrições que foram apresentadas com a peça preambular, dentre as quais se mencionam (ID 35.586.438):

PROGRAMA EXIBIDO DIA 03 DE JUNHO COM REPRISE NO DIA 04 DE JUNHO (MÍDIA CD):

2 min 11 seg / 3 min 11 seg - CLIPE: (Ações legislativas: Deputado Estadual Aécio da TV): “Retrospectiva 2017 das ações do Deputado Aécio da TV. Em 2017 o gabinete do Deputado Aécio da TV cumpriu a meta estipulada e economizou R\$ 1.127.151,82 entre verbas de gabinete e verbas indenizatórias. É a maior economia já realizada por um deputado de Rondônia em todos os tempos e toda essa economia será destinada ao hospital de câncer. Além dessa economia, no final de dezembro, como faz todos os anos, o deputado entregou ao núcleo de apoio as crianças com câncer, um cheque no valor de R\$ 60.000,00 equivalente ao valor recebido de auxílio-moradia durante o ano de 2017. Economizar dinheiro público e renunciar privilégios é a única forma capaz de melhorar os serviços públicos do nosso país. ‘Fazer mais gastando menos, este é o caminho’, afirmou o Deputado Aécio da TV”.

30 min 26 seg / 31 min 08 seg - COMENTÁRIO: “Kaká, coloca pra mim aquele clipe especial das emendas de 2016. Coloca aí, porque nós vamos está visitando, vocês vão está vendo aí no próximo programa, na terça-feira, a gente visitando as obras das emendas de 2017, né? Mas nós vamos mostrar um clipezinho aí, das obras de 2016. Afinal de contas, tá terminando o prazo, né? Eu só posso ficar no ar até o dia 30 de junho, né? Então vamos lá Kaká, coloca pra mim aí o clipe das emendas de 2016, somente das escolas de Porto Velho, tem muito mais emendas, mas nós fizemos um clipezinho das 15 obras das emendas de 2016”.

PROGRAMA EXIBIDO DIA 5 DE JUNHO COM REPRISE NOS DIAS 6, 19 E 20 DE JUNHO (MÍDIA CD):

20 min 08 seg / 21 min 42 seg - COMENTÁRIO: “Eu fico numa felicidade tão grande quando estou mostrando essas obras dessas emendas, porque 33 obras não é uma coisa pequena né? E só em Porto Velho tá? Nós temos muito mais. Nesses 4 anos, eu acho que a gente vai colocar aí algo em torno de umas 80 emendas espalhadas aí por esse Estado, mas só das escolas de Porto Velho são 52 emendas pra acontecer nesses 4 anos. Já aconteceram até agora 33, né? No primeiro ano nós colocamos 5, no segundo ano nós colocamos 15 das escolas de Porto Velho, 20 no terceiro ano que são essas que estão executando agora, mais 13, 33 e



está 19 em andamento e vai chegar no total de 52 emendas nas escolas de Porto Velho. Porto Velho nunca viu isso em sua história, nos seus mais de 100 anos de vida, nunca viu tanta emenda nas escolas, a gente escolheu atender as escolas e por isso nós estamos sempre aqui mostrando né? Mostrando as obras [...]. Kaká, aproveita aí que nós mostramos essas duas obras no primeiro bloco, vamos mostrar agora já na abertura desse intervalo, aquele clipe mostrando as emendas de 2016, que não são essas das emendas de 2017 que a gente tava mostrando agora, são as que ficaram prontas já, desde o ano passado. Mostra aí o clipe pra gente”.

PROGRAMA EXIBIDO DIA 7 DE JUNHO COM REPRISE NOS DIAS 8, 24 e 25 DE JUNHO (MÍDIA CD)

[...]

- 34 min 32 seg / 40 min 15 seg – COMENTÁRIO: “Dentre as ações que a gente desenvolve como parlamentar, eu acho que as emendas, todos os deputados têm emendas, então é bem legal você escolher uma área que você ache importante para a sociedade, pra você está investindo essas emendas, né? E eu tenho focado na educação, por isso mais de 80% das nossas emendas, a gente tem destinado para a educação. Nesse ano de 2018, por exemplo, vai dar mais de 90%, são R\$ 3.171.000,00 pra educação dos R\$ 3.471.000,00 que eu tinha direito, né? Então, nesse ano de 2018 elas estão ocorrendo normalmente, vão acontecer ainda. Ainda não foram pagas, né? (Depositadas na conta das escolas, porque eu coloco as emendas sempre nos conselhos escolares, as escolas que administram esses recursos). Mas nesses 3 primeiros anos: 2015, 2016 e 2017, foram 33 emendas só para a educação de Porto Velho. Nós colocamos emendas também em algumas escolas do interior, em algumas cidades como: Cerejeiras, São Francisco, colocamos emendas em Pimenta Bueno, colocamos emendas em Ji-Paraná, em Rio Crespo, colocamos emendas em Itapuã, colocamos emenda em Alto Paraíso, colocamos emendas em Buritis, colocamos emenda em Campo Novo, colocamos várias emendas né? Então, várias cidades receberam emendas, mas só em Porto Velho foram 33 exclusivamente nas escolas. [...]

(sem destaques no original)

Nesse quadro, algumas circunstâncias bem ressaltadas pelo TRE/RO chamam a atenção e corroboram o claro propósito de alcançar proveito eleitoral: a) a natureza do programa, antes destinado a entretenimento, foi desvirtuada; b) nas veiculações, o agravante estava “sempre comentando que iria repetir as mesmas matérias até 30 de junho porque depois se afastaria da apresentação do programa, em clara alusão a sua candidatura à reeleição”; c) o agravante utilizou o nome de urna “Aécio da TV”, remetendo-se claramente à atração televisiva.

Ademais, também é indene de dúvidas a exposição massiva das atividades do agravante ao longo do mês de junho do ano eleitoral, na medida em que falou aos eleitores em 24 programas, por mais de 492 minutos, seis dias por semana. E, ainda, como destacou a Corte a quo, “a publicidade ia ao ar em horário com potencial para grande audiência, em dias de semana das 13h às 14h e aos domingos, das 8h às 9h”.

Veja-se o que o TRE/RO consignou a respeito (ID 36.590.438, fls. 14-15):

Conforme admitido pelo próprio investigado, consideradas as 24 (vinte e quatro) apresentações, o deputado publicou suas matérias e falou ao eleitor por 492 (quatrocentos e noventa e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, 45 (quarenta e cinco) dias antes do período de campanha eleitoral. Ou dito de outra maneira mais de 8 (oito) horas ininterruptas de divulgação do seu trabalho.

Como registrado na inicial, a Coligação Juntos por um Novo Tempo (PP/PTB/PR/SOLIDARIEDADE), pela qual o investigado concorreu, teve direito a tempo bem menor durante o horário eleitoral gratuito, somando 55 (cinquenta e cinco) minutos na propaganda em rede e 99 (noventa e nove) minutos e 45 (quarenta e cinco) segundos nas inserções.



A vantagem do investigado sobre os demais candidatos, ao meu sentir, foi inegável, mas vai além.

Em atenção ao disposto nos artigos 43 e 45 da Resolução TSE n. 23.551/2017 e ao Calendário Eleitoral, a propaganda em rede na televisão para o cargo de deputado estadual aconteceu no período de 31 de agosto a 4 de outubro de 2018, às segundas, quartas e sextas-feiras, das 13h07 às 13h16 e das 20h37 às 20h46.

Os candidatos de todos os partidos e coligações tiveram a possibilidade de promover suas candidaturas em 14 (quatorze) dias apenas, em um tempo total de 252 (duzentos e cinquenta e dois) minutos, 3 (três) dias por semana, 18 (dezoito) minutos por dia.

Vale dizer, tiveram praticamente a metade do tempo que o representando ficou exposto demonstrando sua atuação parlamentar, às vésperas do início da campanha à reeleição.

[...]

O representado teve ponto de partida muito adiante de seus concorrentes. Como já salientado, os conteúdos exibidos no programa “Rondônia de Coração” mostram-se como clara promoção pessoal e de candidatura.

[...]

No caso, verifico, a mais não poder, o uso massivo do programa “Rondônia de Coração”, no mês de junho de 2018, pelo deputado Aélcio José Costa – “Aélcio da TV”, proporcionando-lhe espaço privilegiado para enaltecer seus feitos, mantendo seu nome em constante evidência, e inculcar seu nome na mente do eleitor para o fim para reconduzi-lo ao cargo na eleição vindoura.

(sem destaques no original)

Destarte, percebe-se que o agravante não só antecipou ilicitamente sua campanha, mas o fez de forma absolutamente desproporcional ao que autorizado em lei, com quebra de isonomia, pois, aos demais candidatos, em condições normais de disputa, não se concedeu tamanha visibilidade.

Isso porque o agravante dispôs, muito antes do período em que permitida a propaganda em rádio e TV (nos “trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições”, de acordo com o art. 47, caput, da Lei 9.504/97), de um mês inteiro de publicidade, enquanto os demais candidatos ao mesmo cargo ficaram adstritos aos limites legais (art. 47, § 1º, IV, da Lei 9.504/97).

Verifica-se, ainda, que o conteúdo dos programas, ao abordar de forma expressa e excessiva os feitos do parlamentar, ora agravante, extrapolou os limites da liberdade de expressão.

Como bem destacado no parecer ministerial, o agravante “usufruiu de espaço privilegiado para enaltecer seu trabalho como parlamentar, o que lhe proporcionou inegável vantagem eleitoral em relação aos seus opositores, pois pôde, com isso, manter seu nome em constante evidência, inculcando na mente dos telespectadores do programa a ideia de que era um deputado estadual atuante e merecedor de ser reconduzido” (ID 37.189.888, fl. 18).

No mais, note-se que o agravante menciona diversas vezes nos programas a legislação eleitoral que exige afastamento dos apresentadores a partir do dia 30 de junho (art. 45, VI, § 1º, da Lei 9.504/97) – norma que busca justamente evitar que esses profissionais se valham de sua atividade para obter privilégio na campanha, sinalizando que faria a divulgação irregular antes disso, em nítido propósito de burlar o escopo da lei.

A toda evidência, a configuração do uso indevido dos meios de comunicação social não se prendeu ao exame dos requisitos conformadores da prática de propaganda eleitoral (pedido de votos) ou conduta vedada (emprego de material ou serviço do estado ou de casa legislativa), mas a exposição desproporcional do agravante com finalidade eleitoral.



Ressalte-se que “é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta” (RO 4064-92/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 13/2/2014).

Por fim, cumpre destacar os seguintes elementos que demonstram o ilícito e a gravidade das circunstâncias, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90: a) exposição massiva das atividades do agravante ao longo do mês de junho do ano eleitoral, na medida em que falou aos eleitores em 24 programas, por mais de 492 minutos, seis dias por semana; b) prática do ilícito pelo próprio candidato; c) quebra da isonomia em relação aos demais candidatos.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO-EI nº 0601868-16.2018.6.22.0000/RO. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Aécio José Costa (Advogados: Nelson Canedo Motta – OAB: 2721/RO e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.2.2021.

